



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 511.939 - SP (2019/0147886-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LUCIANA ANGELO ALMEIDA SANTOS - SP249568  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : SIMONE PINHEIRO MAGALHÃES  
**PACIENTE** : CARMEN THEREZINHA MONCONIL

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO ALEGADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A assertiva acerca da necessidade da realização de prova pericial não foi submetida oportunamente a debate na instância ordinária, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A questão deduzida apenas em embargos de declaração configura inovação recursal, razão pela qual inexistente violação ao art. 619 do Código de Processo Penal – CPP pelo Tribunal de origem que deixa de analisá-la.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 511.939 - SP (2019/0147886-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LUCIANA ANGELO ALMEIDA SANTOS - SP249568  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : SIMONE PINHEIRO MAGALHÃES  
PACIENTE : CARMEN THEREZINHA MONCONIL

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de SIMONE PINHEIRO MAGALHÃES e CARMEN THEREZINHA MONCONIL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação n. 0093947-307.2013.8.26.0050, na qual foi mantida a condenação das pacientes pela prática do crime de previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal – CP, às penas de 7 anos e 3 meses e 16 dias de reclusão em regime fechado e 16 dias multa.

A impetrante defende a ausência de perícia, buscando assim a desclassificação para o delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal para que não reste a violação ao art. 158 do Código de Processo Penal – CPP. Para tanto, assevera:

*"Na ocasião relatou que relatou 'que saía da igreja quando foi abordada por duas mulheres uma alta, morena e robusta, outra baixa, branca, magra e de cabelos curtos -, as quais, após conversa envolvente, a acompanharam à sua casa. Já na moradia, a mulher de cabelos curtos preparou café. Ressaltou que sentiu um sabor 'estranhamente amargo' na bebida; logo após a ingestão, adormeceu; quando acordou, notou que alguns bens tinham sido subtraídos.' (fls. 358)*

*Assim, Não agiu bem o tribunal de justiça ao reconhecer ter sido configurado o crime de roubo, vez que não realizada, em nenhum momento, perícia para comprovar a alegação da vítima colhida sem a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

*Para que a afirmação da vítima fosse tida como verdadeira, deveria ter sido comprovada pelo meio necessário. Isso porque o invocando como justificativa, o artigo 167 do Código de Processo Penal, em contrapartida o artigo 158 do mesmo diploma legal, assim dispõe [...]*

*E, contrariando a decisão proferida por Tribunal diverso, as pacientes foram condenadas como incursas no crime de roubo qualificado. No presente caso, que é semelhante, deve ser também aplicado o entendimento de que, em razão da ausência de perícia para*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*comprovação de ingestão de qualquer substância pela vítima, para que não seja configurada violação ao artigo 158 do Código de Processo Penal, seja restabelecida a r. sentença, que as condenou como incursas no crime de furto qualificado.*

### **DO PEDIDO**

*Ante o exposto, requer a Defesa seja reconhecida a violação ao artigo 158 do Código de Processo penal, vez que as pacientes foram condenadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como incursas no crime de roubo qualificado quando a vítima sequer foi ouvida em Juízo e sem que tenha sido realizada perícia para a comprovação de ingestão de qualquer substância pela vítima, o que impediria o reconhecimento de crime mais grave." (fls. 3/5)*

Requer, assim, o reconhecimento do crime menos grave, em virtude da ausência de perícia acerca da ministração de sonífero à vítima.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 55/56.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de ofício, nos termos do seguinte sumário:

**"PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO IMPRÓPRIO. ASSERTIVA DE ILEGALIDADE POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA QUANTO A POSSÍVEL REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA POR ADMINISTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. TESE NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA A QUO APESAR DE VEICULADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DESTES HABEAS CORPUS E CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A QUO EXAME DA TESE VEICULADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS." (fl. 95)**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.939 - SP (2019/0147886-3)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

O Tribunal de origem assentou, respectivamente, no julgamento da apelação e dos embargos de declaração:

*3. A acusação é de que as rés, no dia 30 de março de 2013, por volta das 17:30 horas, na rua Dr. Vila Nova, 199, apto. 22, Vila Buarque, previamente ajustadas, subtraíram para ambas dois anéis de ouro com brilhantes, um talonário de cheques e documentos pessoais pertencentes a Maria Adelaide Valença Borges, com 80 anos de idade, depois de tê-la reduzido à impossibilidade de resistência.*

*Segundo a denúncia, 'as indicadas abordaram a vítima na rua, conquistaram a sua confiança em diálogo persuasivo e acabaram assim por acompanhá-la à sua casa. Carmen preparou café para todas e adicionou um medicamento sonífero na dose servida à ofendida, que assim adormeceu e ficou impossibilitada de oferecer qualquer resistência. As indiciadas então se apossaram dos referidos bens e se evadiram. Em cumprimento de mandado de prisão temporária expedido em inquérito policial que investigava fato semelhante, policiais civis encontraram um dos cheques subtraídos em poder de Carmen, já preenchido e assinado com o valor de R\$ 650,00. O laudo de fls. 21/24 lhe imputou a autoria do preenchimento e da falsificação da assinatura da vítima no título'.*

*Ao cabo da instrução criminal, a nobre Magistrada a quo houve por bem desclassificar o delito imputado às rés, para condená-las pelo crime de furto qualificado.*

*A r. sentença, data venia, comporta reparos.*

*Interrogadas na delegacia, as acusadas permaneceram silentes.*

*Em Juízo, admitiram a subtração. Negaram ter ministrado sonífero à vítima.*

*A versão, data venia, não convence.*

*Com efeito, a vítima Maria Adelaide, ouvida apenas na polícia, relatou que saía da igreja quando foi abordada por duas mulheres uma alta, morena e robusta, outra baixa, branca, magra e de cabelos curtos -, as quais, após conversa envolvente, a acompanharam à sua casa. Já na moradia, a mulher de cabelos curtos preparou café.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ressaltou que sentiu um sabor 'estranhamente amargo' na bebida; logo após a ingestão, adormeceu; quando acordou, notou que alguns bens tinham sido subtraídos. Reconheceu as rés por fotografia.*

*Marcelo Fernandes de Nardi, delegado de polícia esclareceu que havia várias notícias de crime cujo modus operandi era o mesmo, vale dizer, abordavam as vítimas, obtinham a confiança delas, colocavam sonífero na bebida e, após adormecerem as vítimas, subtraíam os bens. Apurou-se que as autoras de tais crimes eram as rés. Realizada busca na casa delas foram localizados vários objetos subtraídos, dentre eles uma folha de cheque em nome de Adelaide, já preenchida e assinada. Foi realizado exame grafotécnico de escritos fornecidos pela acusada Carmem, concluindo-se ser ela a autora do preenchimento e da assinatura da folha de cheque.*

*Eis a prova coligidas.*

*Pretende o 'Parquet' a condenação pelo crime de roubo.*

*Com razão.*

*Não há razão para descrever da segura palavra da vítima, que narrou o sabor estranho da bebida preparada por uma das magra e de cabelos curtos -, as quais, após conversa envolvente, a acompanharam à sua casa. Já na moradia, a mulher de cabelos curtos preparou café. Ressaltou que sentiu um sabor "estranhamente amargo" na bebida; logo após a ingestão, adormeceu; quando acordou, notou que alguns bens tinham sido subtraídos. Reconheceu as rés por fotografia.*

*Marcelo Fernandes de Nardi, delegado de polícia esclareceu que havia várias notícias de crime cujo modus operandi era o mesmo, vale dizer, abordavam as vítimas, obtinham a confiança delas, colocavam sonífero na bebida e, após adormecerem as vítimas, subtraíam os bens. Apurou-se que as autoras de tais crimes eram as rés. Realizada busca na casa delas foram localizados vários objetos subtraídos, dentre eles uma folha de cheque em nome de Adelaide, já preenchida e assinada. Foi realizado exame grafotécnico de escritos fornecidos pela acusada Carmem, concluindo-se ser ela a autora do preenchimento e da assinatura da folha de cheque.*

*Eis a prova coligidas.*

*Pretende o 'Parquet' a condenação pelo crime de roubo.*

*Com razão.*

*Não há razão para descrever da segura palavra da vítima, que narrou o sabor estranho da bebida preparada por uma das*

*magra e de cabelos curtos -, as quais, após conversa envolvente, a acompanharam à sua casa. Já na moradia, a mulher de cabelos curtos preparou café. Ressaltou que sentiu um sabor 'estranhamente amargo' na bebida; logo após a ingestão, adormeceu; quando acordou, notou que alguns bens tinham sido subtraídos. Reconheceu as rés por fotografia.*

*Marcelo Fernandes de Nardi, delegado de polícia esclareceu que havia várias notícias de crime cujo modus operandi era o mesmo, vale dizer, abordavam as vítimas, obtinham a confiança delas, colocavam sonífero na bebida e, após adormecerem as vítimas, subtraíam os bens. Apurou-se que as autoras de tais crimes eram as rés.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Realizada busca na casa delas foram localizados vários objetos subtraídos, dentre eles uma folha de cheque em nome de Adelaide, já preenchida e assinada. Foi realizado exame grafotécnico de escritos fornecidos pela acusada Carmem, concluindo-se ser ela a autora do preenchimento e da assinatura da folha de cheque.*

*Eis a prova coligidas.*

*Pretende o 'Parquet' a condenação pelo crime de roubo.*

*Com razão.*

*Não há razão para descrever da segura palavra da vítima, que narrou o sabor estranho da bebida preparada por uma das rés, seguida de seu adormecimento. Soma-se a isso o insuspeito relato do Delegado de Polícia, dando conta de que outros crimes de igual natureza, com idêntico uso de sonífero, foi praticado pelas acusadas.*

*Lembre-se que o roubo pode ter por meios de execução não apenas a violência ou grave ameaça, mas qualquer outro meio que reduza a vítima à incapacidade de resistência.*

*Vem à baila a lição de Luiz Régis Prado, segundo o qual 'insere-se no amplo sentido que sugere a expressão qualquer meio todos aqueles que produzem um estado físico-psíquico na vítima, apto a reduzir ou suprimir totalmente sua capacidade de resistência (v. g., a utilização de anestésicos, narcóticos, e até mesmo a hipnose).' (Comentários ao Código Penal: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com os vários ramos do direito. 3 ed. reform., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 526).*

*[...]*

*Como se vê, os fatos imputados na denúncia estão demonstrados e, em que pese a respeitabilidade da sentença, amoldam-se ao delito nela capitulado.*

*Imperiosa, portanto, a condenação pelo crime de roubo majorado, nos termos da denúncia.*

*No mais, a causa de aumento de pena do concurso de agentes restou plenamente demonstrada pela prova oral." (fls. 20/24)*

*"Alega a Defensoria Pública que as embargantes não poderiam ser condenadas por crime de roubo, vez que não foi realizada perícia para provar as declarações da vítima. Objetiva prequestionar a ausência de perícia em infração que gerou vestígio, por violação ao artigo 158 do Código de Processo Penal.*

*2. Irresignadas com o improvimento do recurso defensivo e provimento do apelo do Ministério Público, buscam as embargantes, veiculando tese nova, não suscitada em debates, nem em contrarrazões ao recurso ministerial, a modificação do julgado.*

*Essa larga pretensão, por óbvio, não cabe na estreita roupagem dos embargos de declaração, que se prestam, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão que porventura haja em decisão judicial.*

*Ora, as embargantes não demonstraram qualquer dos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mencionados vícios, buscando apenas revolver os critérios que determinaram suas condenações por crime de roubo." (fls. 41/42)*

Como visto, a assertiva acerca da necessidade da realização de prova pericial não foi submetida oportunamente a debate na instância ordinária, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito, vejam-se:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VALOR DA FIANÇA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE. ADEMAIS O PAGAMENTO JÁ FOI EFETUADO. NULIDADES. NECESSIDADE DO EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A suposta retenção indevida do seu passaporte não foi submetida a debate na instância ordinária, sendo que este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.*

*2. Mostra-se correta a manutenção do valor da fiança arbitrado, por ter o recorrente não demonstrado a sua incapacidade financeira, além de já ter efetuado o pagamento da mesma.*

*3. O Tribunal de origem entendeu que não houve comprovação das nulidades alegadas. Assim, é inadmissível o enfrentamento dessas questões na via estreita do habeas corpus, ante o necessária exame aprofundado do conjunto probatório, o qual deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.*

*4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no RHC 74.112/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 14/2/2019)*

*"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MÃE DE DOIS FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALECE PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. FRATERNIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HC COLETIVO N° 143.641/SP (STF). LEI NOVA QUE CONSOLIDA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF (LEI 13.769, DE 19.12.2018). ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Não tendo sido a alegada ausência de fundamentos da segregação preventiva apreciada pelo Tribunal a quo, descabe o exame da matéria diretamente por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a segregação da paciente pela prisão domiciliar, mediante aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II, IV e IX, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras, a critério do Juízo a quo." (HC 469.848/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/2/2019)

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA ANTERIORMENTE DISCUTIDA NO HC 374.326/SP, REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. AUTORIDADE DO AGENTE SOBRE A VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 226, II, DO CP). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL (VÍTIMAS DIVERSAS, DESÍGNIOS AUTÔNOMOS, MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO). PLEITO DE PROVA PERICIAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

6. O tema relativo ao pleito de exame psicossocial das vítimas não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser analisado por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido." (HC 436.642/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/2/2019)

Também, deve ser rechaçado o parecer ministerial, no qual se opinava pela determinação de análise acerca da necessidade ou não da realização da prova pericial, porquanto está questão não foi alegada nas razões de apelação do paciente ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em suas contrarrazões ao apelo aviado pelo Ministério Público.

No mesmo sentido, cito precedentes:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. APONTADA CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS INDICIÁRIAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.*

*1. No Recurso Especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado em relação à omissão apontada pelo agravante.*

*2. Nos termos do entendimento consolidado nesta Corte, não é admissível a inovação de tese recursal nos embargos declaratórios opostos contra decisão proferida na apelação.*

*PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.*

*[...]*

*3. Agravo improvido." (AgRg no AREsp 1.003.830/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/4/2018)*

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DA LEI N. 7.492/86. MANTER DEPÓSITO NO EXTERIOR NÃO DECLARADO À AUTORIDADE COMPETENTE. APLICAÇÃO FINANCEIRA EM FUNDO DE INVESTIMENTO. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO TIPO LEGAL. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. OMISSÃO A RESPEITO DA ILICITUDE DA PROVA QUE EMBASA A DENÚNCIA. AUSÊNCIA. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DO AGRAVO EM SENTIDO ESTRITO E NEM DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. Para fins de interpretação do termo "depósito" deve-se considerar o fim a que se destina a norma, pois visa proteção do Sistema Financeiro Nacional – SFN. A lei não restringiu a modalidade de depósito o local de depósito no exterior. Assim, não deve ser considerado apenas o depósito em conta bancária no exterior, mas também o valor depositado em aplicação financeira no exterior, em razão da disponibilidade da moeda e do interesse do SFN.*

*1.1. No caso em tela, o saldo em 31/12/02 em aplicação financeira realizada por meio da aquisição de cotas do fundo de investimento Opportunity Fund no exterior não declarado à autoridade competente (BACEN, conforme Resolução n. 2911 e Circulares 3071 e 3181) preenche a hipótese normativa do art. 22, parágrafo único, parte*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*final, da Lei n. 7.492/86.*

**2. A questão deduzida apenas em sede de embargos de declaração configura inovação recursal, razão pela qual inexistente violação ao art. 619 do CPP pelo Tribunal de origem que se omite em analisá-la.**

2.2. No caso em tela, a defesa apontou em embargos de declaração omissão na análise de ilicitude da prova, ponto que não foi objeto do recurso em sentido estrito e nem da decisão de rejeição da denúncia. Sem o conhecimento da matéria, não se pode aferir violação aos artigos 157, § 1º e 654, § 2º ambos do CPP.

3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido." (AREsp 774.523/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 13/5/2019)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0147886-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 511.939 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00939470720138260050 939470720138260050

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |   |                                                                                       |
|------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                             |
| ADVOGADOS  | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>LUCIANA ANGELO ALMEIDA SANTOS - SP249568 |
| IMPETRADO  | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                            |
| PACIENTE   | : | SIMONE PINHEIRO MAGALHÃES                                                             |
| PACIENTE   | : | CARMEN THEREZINHA MONCONIL                                                            |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.